



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.080 - RS (2018/0275875-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : **P R G DO N**  
**ADVOGADOS** : **MARIA LUCIA MALHEIROS SILVA - RS0013980**  
**DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS DE SOUZA - RS0095287**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ANTERIOR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo concluiu ser incabível a absolvição por insuficiência de provas, uma vez que a materialidade e autoria ficaram devidamente comprovadas pelos elementos colhidos no processo. Assim, rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da insuficiência de provas para a condenação, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.080 - RS (2018/0275875-7)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : P R G DO N  
**ADVOGADOS** : MARIA LUCIA MALHEIROS SILVA - RS0013980  
DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS DE SOUZA - RS0095287  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por P R G do N contra decisão monocrática de e-STJ fls. 774/789, que **deu provimento parcial** ao seu recurso especial, para redimensionar sua pena para 12 anos de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

A parte agravante alega violação do art. 386, incisos II, V e VII, do CPP, uma vez que a palavra da vítima não deve se revelar como único elemento de convicção para ensejar um juízo condenatório, isolada dos demais elementos de prova, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.080 - RS (2018/0275875-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Tribunal a quo concluiu ser incabível a absolvição por insuficiência de provas, uma vez que a materialidade e autoria ficaram devidamente comprovadas pelos elementos colhidos no processo.

Abaixo, trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 338/348):

*Com efeito, compulsando detidamente os autos e pedindo vênia ao entendimento esposado na origem, conclui-se que o pleito condenatório deve ser acolhido, pois os elementos reunidos no processo revelam que o acusado praticou os fatos narrados na denúncia, por repetidas vezes contra a vítima.*

*Impende notar que o crime ora em análise, consistente na prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, em grande parte das circunstâncias - como a dos autos - não deixa vestígios, razão pela qual assume especial relevo a palavra da vítima, a qual prepondera, sim, sobre a versão do acusado.*

*Com efeito, tanto a AUTORIA quanto a EXISTÊNCIA DO FATO restaram inequívocos diante da prova coligida aos autos. Como fundamento, inicialmente louvo-me do parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Cristina Cardoso Moreira de Oliveira, evitando tautologia, para situar o quadro encontrado com a instrução criminal, concluindo pela condenação (fls. 258v/260v):*

*[...]*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*O feito é complexo e não é fácil a aferição da prova. Contudo, analisando detidamente os elementos amealhados (documentos e prova oral), como bem referido no parecer transcrito, a solução condenatória se impõe.*

[...]

*Destarte, é caso de afastar a absolvição, pois os delitos emergem incontroversos dos elementos colacionados aos autos.*

Assim, rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da insuficiência de provas para a condenação, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em razão das dificuldades que envolvem a obtenção de provas de crimes contra a liberdade sexual - praticados, na maioria das vezes, longe dos olhos de testemunhas e, normalmente, sem vestígios físicos que permitam a comprovação dos eventos - a palavra da vítima adquire relevo diferenciado. Precedentes: AgRg no AREsp 1191886/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 14/12/2018; HC 475.442/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018; AgRg no AREsp 1301938/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018; AgRg no AREsp 1258176/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0275875-7

**AgRg no**  
**REsp 1.774.080 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076128620178217000 00098264920128210073 00127430820188217000  
00979930920188217000 02777956420188217000 127430820188217000  
2777956420188217000 70072434970 70076475318 70077327815 70079125837  
76128620178217000 979930920188217000 98264920128210073

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P R G D O N  
ADVOGADOS : MARIA LUCIA MALHEIROS SILVA - RS0013980  
DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS DE SOUZA - RS0095287  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P R G D O N  
ADVOGADOS : MARIA LUCIA MALHEIROS SILVA - RS0013980  
DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS DE SOUZA - RS0095287  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.